



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-
26.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

AGRAVANTE

DEFENSORIA PÚBLICA DO RS

AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA contra a decisão proferida nos autos da ação civil pública que lhe move a DEFENSORIA PÚBLICA DO RS, nos seguintes termos:

A DEFENSORIA PÚBLICA ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, pretendendo, liminarmente, a suspensão do concurso público para provimento do cargo de professor, aberto pelo Edital nº 01/2015, e a determinação de retificação do edital, a fim de que seja incluída a formação de nível médio para os cargos de professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais. O réu abriu concurso para provimento de 12 vagas de professor de educação infantil e 10 vagas para professor de ensino fundamental, anos iniciais. Para concorrer no certame, é exigida formação de nível superior. Ocorre que a Lei nº 12.796/2013 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, garantindo a atuação como Professor nas áreas de educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental às pessoas com formação em nível médio na modalidade normal. A prova para o concurso está marcada para o próximo domingo, dia 15/03/2015. Instruiu com documentos (fls. 13-57)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DECIDO. Presente a verossimilhança nas alegações da Defensoria. Dispõe o art. 62 da Lei 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação), com a redação dada pela recente Lei 12.796/2013: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) ; grifei. Ocorre que o Edital de abertura do concurso, em seu item 2.1 (fl. 14), exige, mesmo para os cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais, formação de nível superior, em manifesta contrariedade ao que dispõe a Lei 12.796. O Instituto Estadual de Educação Olavo Bilac, que atua na formação de professores neste Município, chegou a impugnar tal previsão do Edital (fl. 21). Em resposta, todavia, o Secretário de Educação, amparado em parecer da Procuradoria do Município, referiu que a previsão editalícia estaria calcada no art. 87, §4º da LDB (fls. 22 e ss.): Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei. [...] §4º Até o fim da Década de Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço; [...] Ocorre que tal dispositivo legal foi expressamente revogado pela Lei 12.796/2013, em seu art. 2º: Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dessa forma, a previsão do edital não se sustenta, pois embasada em dispositivo de Lei expressamente revogado. Tal previsão, ademais, também é frontalmente contrária a texto expresso de Lei. Os precedentes jurisprudenciais citados na resposta do Secretário de Educação à impugnação administrativa são todos anterior à Lei 12.796/2013. Presente também a urgência no provimento, uma vez que a prova está marcada para o próximo domingo. DEFIRO a liminar para o fim de suspender o concurso público aberto pelo Edital nº 01/2015, determinando, ainda, a sua pronta retificação, a fim de que sejam admitidos a concorrer para as vagas de Professor de Educação Infantil e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Ensino Fundamental anos iniciais pessoas com nível médio na modalidade normal, nos exatos termos do art. 62 da Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 12.796/2013. Intime-se e cite-se, com urgência, o Município de Santa Maria, por mandado a ser cumprido por Oficial Plantonista.

A parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo e final provimento para reformar a decisão agravada, entendendo que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital nº 01/2015 ao exigir formação em nível superior para Professor de Educação Infantil e Ensino fundamental nos anos iniciais.

2. O recurso é tempestivo e está isento de preparo em virtude de lei, tendo sido instruído com cópias da decisão agravada e da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão. Preenchidos os demais pressupostos, conheço do recurso.

3. Conforme consta nos autos, a Defensoria Pública ingressou com Ação Civil Pública contra o Município de Santa Maria, alegando que o concurso público aberto pelo Edital nº 01/2015 exige como formação para participar do certame a de nível superior, mesmo para os cargos de atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de Séries Iniciais, o que afrontaria o art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), com as alterações da Lei nº 12.796/2013, que autoriza a formação em nível médio na modalidade normal.

A julgadora *a quo* deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

rks

Número Verificador: 700639490282015349054



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DEFIRO a liminar para o fim de suspender o concurso público aberto pelo Edital nº 01/2015, determinando, ainda, a sua pronta retificação, a fim de que sejam admitidos a concorrer para as vagas de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais pessoas com nível médio na modalidade normal, nos exatos termos do art. 62 da Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 12.796/2013. Intime-se e cite-se, com urgência, o Município de Santa Maria, por mandado a ser cumprido por Oficial Plantonista.

Contra esta decisão insurge-se o Município agravante.

Nos termos do artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558, do Código de Processo Civil, é cabível o efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal na hipótese de resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Conforme consta nos autos, a decisão recorrida deferiu o pedido de tutela antecipada prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Passo a análise dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela no presente caso.

Requisitos da Prova Inequívoca e Verossimilhança

O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela antecipada não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas tão-somente que a prova deve ser suficiente para o surgimento do verossímil, na expressão de Luiz Guilherme Marinoni¹. Este autor, ainda, menciona:

“Quando o art. 273 do Código de Processo Civil faz referência à convicção de verossimilhança obviamente não pretende indicar a verossimilhança própria à filosofia ou a convicção de verossimilhança suficiente para o julgamento de procedência quando presentes

¹ *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: RT, 2001, p. 225-226.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*determinadas situações de direito material – como acima explicado, lesões pré-natais; relações de consumo etc. -, mas sim a convicção de verossimilhança característica às decisões que antecipam a participação em contraditório ou são fundadas em cognição sumária. Trata-se, desse modo, de uma expressa autorização para o juiz decidir com base em convicção de verossimilhança, que evidentemente não se confunde com a convicção excepcionalmente aceita ao final do procedimento em determinadas situações de direito material. Nesse caso, a convicção de verossimilhança não decorre das necessidades do direito material e do caso concreto, mas sim de uma regra processual que parte da premissa de que ao juiz basta, para conceder a tutela antecipatória, a convicção de verossimilhança. Diante do art. 273, portanto, o juiz está autorizado a decidir com base na convicção de verossimilhança preponderante. Decidir com base na verossimilhança preponderante, quando da tutela antecipatória, significa sacrificar o improvável em benefício do provável. E nem poderia ser diferente, mesmo que não houvesse tal expressa autorização, pois não há racionalidade em negar tutela a um direito que corre o risco de ser lesado sob o argumento de que não há convicção de verdade”.*²

Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

O cerne da questão controvertida diz respeito à possibilidade de o Município exigir, em concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental de Anos Iniciais em concurso público de provas e títulos, somente formação em nível superior.

² *Antecipação da Tutela*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 171-172.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Sobre o tema, dispõe o art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em **sua redação original**:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Por sua vez, a **Lei nº 12.796/2013** alterou a redação do art. 62, nos seguintes termos:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Ao se comparar a redação dos dispositivos, percebe-se que houve mudança apenas na parte final, isto é, em que se admite a formação oferecida em nível médio na modalidade normal para o exercício de magistério no ensino fundamental, cujo permissivo mudou de *quatro primeiras séries* para *5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental*. Como visto, não houve mudança na parte inicial, que diz que *a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

A Lei nº 12.796/2013 também revogou expressamente o §4º do art. 87 da Lei nº 9.394/96, que assim vigia:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Destaco que há diversos precedentes no âmbito da Terceira e da Quarta Câmara Cível que interpretavam o referido parágrafo no sentido de que a partir do final da Década da Educação passou a ser exigida a habilitação em nível superior como requisito para docência na educação infantil e no ensino fundamental. Em consequência, eram considerados legais editais de concurso que impunham tal restrição. Todavia, como tal disposição de lei foi revogada, tais precedentes não podem ser invocados como paradigma para a solução do caso concreto.

Ocorre que esta Câmara, em recente julgamento da Apelação Cível nº 70037774940, de relatoria do eminente Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, oriunda do mesmo Município de Santa Maria, veiculando matéria semelhante relativa ao Edital nº 001/2008, considerou que a previsão editalícia que exigia a titulação de Licenciatura em Pedagogia como habilitação para o exercício do cargo de Professor de Ensino Fundamental de Anos Iniciais não se mostra contrária ao conteúdo do art. 61 da Lei nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

9.394/96, que teve por finalidade adotar uma habilitação mínima, sem obstáculo legal à exigência de uma formação específica.

Segue a ementa do julgado:

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CANDIDATA INSCRITA EM CONCURSO AO CARGO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. EDITAL Nº 01/2008. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA ASSUNÇÃO NO CARGO. CANDIDATA COM LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA E TÍTULO DE PROFESSOR DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU COM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PLENA PARA O MAGISTÉRIO. REGRA EDITALÍCIA EXIGINDO ENSINO SUPERIOR EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA NO CURSO DE PEDAGOGIA - LICENCIATURA PLENA, COM PREVISÃO DE CONCLUSÃO EM DATA POSTERIOR À DATA DA POSSE. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. DIREITO ADQUIRIDO DA CANDIDATA INEXISTENTE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRENTE. 1. Agravo retido: A recorrente não comprovou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar e a sua posse no cargo de Professora de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Ausência de preenchimento do requisito editalício quanto à escolaridade. Agravo retido improvido. 2. Mérito da apelação: O ato administrativo de recusa da nomeação e posse da apelante no cargo de Professora de Educação Infantil e Anos Iniciais - Ensino Fundamental do Município de Santa Maria, sob o argumento de ausência de titulação em Pedagogia para o exercício do cargo está em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 62 da Lei nº 9.394/96) e nos termos do edital do certame. A candidata possui Licenciatura Plena em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

História, consoante declaração do Centro Universitário Franciscano, faculdade na qual se graduou. Requisito editalício não preenchido. Sentença de improcedência mantida. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70037774940, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 04/12/2014)

Não se pode olvidar, todavia, que o STJ já entendeu que o Município de São José dos Pinhais não poderia exigir graduação superior para o cargo de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental de Séries Iniciais do que aquela prevista na lei federal. Considerou o Superior Tribunal de Justiça que a finalidade do art. 62 da Lei nº 9.394/96 é *garantir a todos aqueles que freqüentaram e concluíram o curso de magistério e que, com base naqueles cursos, podiam, à época ministrar aulas a alunos de 1ª e 4ª série do ensino fundamental, continuem podendo fazê-lo.*

A ementa do precedente citado foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª A 4ª SÉRIES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96.

1. *A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, admite professores com formação mínima de nível médio, na modalidade normal, na educação infantil (creches e pré-escolas) e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, razão pela qual não poderia o Poder Público Municipal exigir graduação superior para o cargo do que a prevista na lei federal.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

(REsp 1126957/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

Destarte, diante da controvérsia acerca da interpretação da Lei nº 9.394/96, não se pode descartar, em cognição sumária e não exauriente, a relevância da fundamentação da parte autora, cuja apreciação definitiva de mérito deve ser discutida Órgão Colegiado.

Receio de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação

Relativamente a este requisito, deve-se examinar o inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil sob a perspectiva do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, que tutela constitucionalmente a ameaça a direito. Portanto, debate-se aqui a hipótese na qual deixar a prestação jurisdicional para o final determina um dano irreparável ou de difícil reparação. Adota-se o seguinte pressuposto:

“Há irreparabilidade quando os efeitos do dano não são reversíveis. Entram aí os casos de direito não patrimonial (direito à imagem, por exemplo) e de direito patrimonial com função não patrimonial (soma em dinheiro necessária para aliviar um estado de necessidade causado por um ilícito, por exemplo). Mas, há irreparabilidade, ainda, no caso de direito patrimonial que não pode ser efetivamente tutelado através da reparação em pecúnia. Ou seja, existe irreparabilidade quando o direito não pode ser restaurado na forma específica”³

Na hipótese, por cautela, merece ser mantida a decisão que suspendeu a realização do concurso público aberto pelo Edital nº

³ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*, p. 156-157.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

01/2015, uma vez o retorno ao *status quo ante* traria consequências muito mais deletérias em caso de eventual provimento do recurso pelo Colegiado do que a manutenção da suspensão do certame.

Por outro lado, não se pode descurar do entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, quando importar no pagamento de vantagens pecuniárias ou esgotar no todo ou em parte o objeto da causa, a teor do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92, c/c artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97.

Esta, aliás, é a orientação da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97."(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).

3. Agravo regimental não provido.(AgRg 1334257/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 27.08.2013)

Neste sentido, decisão desta Corte:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA. MOTIVO DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º, II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 36.175/95. I - Merece manutenção a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos constantes do art. 273 do CPC. II - Não demonstrado o preenchimento dos requisitos constantes no art. 3º, II, do Decreto Estadual nº 36.175/95 - o qual Aprova o Regulamento de Movimentação do Servidor Policial-Militar da Brigada Militar. Ademais, não é cabível a concessão de medida liminar que esgote no todo, ou em parte, o objeto da demanda, quando se trata de ação contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/92 c/c 1º da Lei Federal a Lei Federal 9.494/97. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70041132572, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 31/05/2012)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. DESLIGAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. O recebimento de proventos oriundos da aposentadoria no cargo público, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, impede o servidor de se manter no mesmo cargo, recebendo os vencimentos correspondentes, pois isso caracterizaria ofensa ao princípio posto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal. Com a aposentadoria cessa o vínculo laboral que liga o servidor ou órgão público, não constituindo ilegalidade no agir da administração pública o fato de decretar o seu desligamento, nos termos do Estatuto. Desnecessidade de procedimento prévio para justificar o desligamento causado pela aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70029379476, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 27/09/2012)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Assim, diante dos argumentos referidos, deve ser revogada a liminar na parte que determinou a imediata retificação do Edital nº 01/2015, uma vez que a medida esgota no todo o objeto da ação.

Portanto, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo **apenas para revogar** a parte da decisão que determinou a pronta retificação do Edital nº 01/2015 para que sejam admitidos a concorrer para as vagas de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais pessoas com nível médio na modalidade normal, até o julgamento da questão pelo Colegiado.

4. Comunique-se.

5. Intime-se para as contrarrazões.

6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.

7. Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70063949028 (Nº CNJ: 0080280-26.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LEONEL PIRES OHLWEILER Nº de Série do certificado: 2DC15F408D0D41DD00318CE3D7F65240 Data e hora da assinatura: 19/03/2015 17:16:19</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700639490282015349054</p>
---	--